



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.002742/2002-12  
**Recurso n°** 169.385 Embargos  
**Acórdão n°** **2801-002.766 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SEBASTIÃO IZIDORO DIVINO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o Acórdão 2801-01.380, de 09/02/2011, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 1999, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 184.970,18.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso, foi aplicada a multa de ofício agravada em razão de o contribuinte não ter atendido às intimações.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 167/179.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 186/207, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 09/02/2011, consoante Acórdão de nº 2801-01.380, fls. 226/230, no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, arguindo a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o relatório do acórdão recorrido informa que no presente caso havia sido imposta uma multa de ofício de 75%, sendo que foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

Os embargos foram admitido, pois se constatou que realmente existe a contradição apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, conforme relatado, a Procuradoria da Fazenda Nacional observou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o relatório do acórdão recorrido informa que no presente caso havia sido imposta uma multa de ofício de 75%, sendo que foi

Processo nº 10875.002742/2002-12  
Acórdão n.º **2801-002.766**

**S2-TE01**  
Fl. 242

---

dado provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

Verifica-se que, de fato, existe a contradição apontada, eis que, no relatório do acórdão embargado (fl. 227), constou equivocadamente que a multa de ofício aplicada foi de 75%, quando o percentual correto é de 112,5%, cujo correspondente valor de R\$ 79.515,27 foi informado com acerto.

Feitos os esclarecimentos acima, mantenho integralmente os fundamentos do voto do acórdão 2801-01.380.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para, rratificando o Acórdão nº 2801-01.380, de 09/02/2011, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin